



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. Darci de Matos)

Dispõe sobre a suspensão das parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e ajuste do programa de renegociação frente aos efeitos decorrentes da pandemia COVID-19 no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para promover ajustes na renegociação e suspender as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o exercício de 2021.

Art. 2º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

5º

A.....

§

4º.....

I – da liquidação integral até 31 de dezembro de 2021 em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios;

II - da liquidação em 4 (quatro) parcelas semestrais, até 31 de dezembro de 2023, ou 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios, com vencimento a partir de 31 de março de 2022;

III - do parcelamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos moratórios; ou

IV - do parcelamento em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos moratórios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214903319300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

....." (NR)

“Art. 20-I. Prorroga-se por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2021, o prazo das suspensões de pagamento estabelecidas nesta Lei, em especial o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D.” (NR)

“Art. 20-J. São considerados beneficiários mencionados nos § 8º do art. 5º-A, § 21 do art. 5º-C e § 6º do art. 15-D os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Programa de Financiamento Estudantil devidas até a entrada em vigor deste artigo sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, por meio da Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020, permitiu-se a suspensão das parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) até 31 de dezembro daquele ano. Além disso, criou-se um sistema de refinanciamento, o Programa Especial de Regularização do Fies. Por exemplo, no caso de quitação integral até 31 de dezembro de 2020, haveria redução de 100% dos encargos moratórios.¹

No entanto, a situação da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) se agravou em 2021, o que exige novamente a suspensão das parcelas durante este exercício e o ajuste no Programa Especial, a fim de criar condições mais favoráveis aos estudantes no momento da quitação.

Criado pelo governo federal em 1999, o Fies é um programa do Ministério da Educação que viabiliza o ingresso no ensino superior. Destinado ao financiamento da graduação de estudantes que não têm condições de pagar as mensalidades das faculdades da rede de ensino privada. Trata-se de um empréstimo, ou seja, um contrato envolvendo o Poder Público, que pode, em razão do quadro atual de agravamento da pandemia, rever os termos impostos, para que os recursos financeiros sejam direcionados às necessidades básicas das famílias do estudante.

¹ <https://www.fnde.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/institucional/area-de-imprensa/noticias/item/13735-publicada-a-lei-que-suspende-pagamento-de-parcelas-do-fies-at%C3%A9-o-final-do-estado-de-calamidade-p%C3%BAblica#:~:text=Refinanciamento%20e%20abatimento%20nas%20parcelas,de%20100%25%20dos%20encargos%20morat%C3%B3rios>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214903319300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

Cabe registrar ainda o crescente número de inadimplentes no programa em razão da pandemia. No início de 2020, já havia, segundo a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino superior - Abmes², quase o dobro de inadimplência quando comparado ao mesmo período de 2019:

Em setembro de 2019, a Folha de Londrina noticiou a situação no meu estado:



Dessa forma, considerando o momento atípico, que, na verdade, se agravou em relação a 2020, qualquer recurso financeiro que permanecer nas mãos do cidadão, neste caso, do estudante, vai fazer a diferença. Por isso propomos a suspensão do pagamento das parcelas do programa também em 2021.

Diante do exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado **Darci de Matos**
PSD/PR



2 <https://abmes.org.br/noticias/detalhe/3860/numero-de-estudantes-inadimplentes-no-fies-tem-alta-88-57-durante-a-pandemia>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214903319300>



* C D 2 1 4 9 0 3 3 1 9 3 0 0 *